

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO FLAVIO DINO
DOUTO RELATOR - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**RECLAMAÇÃO Nº 88.319 –SÃO PAULO****(INTERVENÇÃO DE TERCEIROS AFETADOS PELA DECISÃO AGRAVADA)**

SINDMAGIS - SINDICATO DOS MAGISTRADO DO BRASIL - Entidade Sindical de caráter nacional, representativa dos Juízes e Juízas de todos os segmentos públicos, a nível Estadual e Federal, inscrita sob o CNPJ n.º 53.030.264/0001-54, devidamente reconhecida pelos Órgãos Internacionais (OIT) e Nacionais (MTE.GOV) e com regular REGISTRO SINDICAL, conforme Certidão anexa, estando devidamente ATIVA no **CNES** – Cadastro Nacional de Entidades Sindicais, com sede na com sede no SCN Quadra 5, Bloco A, Sala 1213/1215, Brasília Shopping and Towers, Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70715-900, neste ato por meio de sua presidente **CYNTIA CORDEIRO SANTOS**, brasileira, casada, Magistrada, portadora da cédula de identidade RG n° 03.796.127-63/BA, inscrita no CPF sob o n° 667.461.245-68, conforme Estatuto Social e Ata de Fundação e eleição da diretoria em anexo, por intermédio de seu Advogado (Procuração anexa, e com dados onde receberão intimações), vem, com fundamento no art. 1.021 do CPC e no art. 317 do RISTF, bem como na regra de legitimidade recursal dos terceiros prejudicados (art. 996 e parágrafo único do CPC), interpor o presente

AGRAVO INTERNOcom pedido de **atribuição de efeito suspensivo**

em face da r. decisão monocrática proferida por vossa excelência em 05/02/2026, **publicada** no DJE no dia 06/02/26, nos autos da Rcl. 88.319/SP, em que concedeu tutela judicial liminar, que contrariando **FRONTALMENTE** as leis processuais (v.g. art. 141 e art. 492 do CPC) estendendo seus efeitos muito além das partes que originalmente são nominadas nos autos, negando as mínimas garantias

constitucionais – v.g. - sem contraditório, ampla defesa e inobservando o devido processo legal, contendo na r. decisão singular ora impugnada **graves e danosas** determinações de alcance nacional relativas à retirada de direitos, verbas e demais rubricas remuneratórias amparadas em atos legais e normativos sob o permanente crivo do CNJ.

De maneira a criar **insegurança jurídica** institucional e em toda uma Carreira de Estado, com determinação “*numa única canetada*” de reavaliação e suspensão de verbas remuneratórias/indenizatórias (que a r. decisão judicial adjetivou, d.m.v, jocosamente de “*penduricalhos*” e “*império de penduricalhos*”), razão pela qual a ENTIDADE SINDICAL – **SINDMAGIS** – vem ATUAR nos presentes autos, com amparo no artigo 8, inciso III da Carta Magna, detendo **LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA AMPLA** para atuar em nome próprio (**Tema 823** da Repercussão Geral (Rex n. 883.642/AL), como substituto processual de toda a categoria profissional da **Magistratura Nacional** (filiados ou não) na defesa dos seus direitos coletivos, individuais e/ou homogêneos que se refiram a categoria diferenciada da Magistratura que representa, motivo pelo qual se fazem estas considerações e inconformismos em razões de AGRAVO INTERNO, buscando a devida retratação, e se assim não entender, seja CASSADA a r. decisão pelo PLENÁRIO desta Suprema Corte, pelos fundamentos a seguir expostos:

I. CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é cabível porque dirigido contra r. decisão monocrática do ilustre Relator, nos termos do art. 1.021 do CPC e da disciplina regimental do STF para agravo contra decisões do Presidente/Relator (RISTF, art. 317).

A tempestividade decorre da interposição dentro do prazo contado da intimação/publicação da r. decisão agravada (DJE - em 06/02/2026), conforme consta nos autos.

Requer o SINDMAGIS, desde logo, a apreciação do pedido de **efeito suspensivo**, ante o risco de danos graves e de difícil reparação a toda a uma categoria profissional diferenciada da Magistratura nacional ora representada, decorrente da determinação de execução imediata de decisão anômala objeto deste agravo, de alcance nacional (com prazo de 60 dias e com ameaças de suspensão generalizada de rubricas legitimamente existente no âmbito das repartições administrativas), com impactos institucionais e administrativos relevantes, de dimensões incalculáveis e respectivas consequências.

II. LEGITIMIDADE RECURSAL DO SINDICATO COMO TERCEIRO PREJUDICADO

O Agravante **SINDMAGIS**, não figurava ainda em nenhum dos polos da relação processual, ou como parte formal nesta Ação de Reclamação nº 88.319. Contudo, possui **legitimidade extraordinária recursal ampla** (**Tema 823** - STF), como representante de toda uma categoria profissional diferenciada –

MAGISTRATURA NACIONAL, juizes e juizas deste Estado Brasileiro, terceiros prejudicados, pois a **r. decisão agravada**: (i) Projeta graves danos e efeitos diretos sobre o regime de verbas remuneratórias/indenizatórias percebidas pela magistratura nacional principalmente os ativos; (ii) Impõe, d.m.v. de modo arbitrário, deveres administrativos nacionais com amplificado potencial de alterar, **em bloco** e sem contraditórios específicos, a situação jurídica de toda uma categoria profissional ora representada pela Entidade Sindical; e (iii) Determina sem amadurecimento ou amplo debate nacional de modo excêntrico e estranho, a edição de atos “nacionais” vinculantes para toda Magistratura e membros do Ministério Público, submetendo gravemente toda uma categoria a um regime provisório de conformação.

Deste modo, o Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (**Tema 823**), fixou a tese de que “os sindicatos possuem ampla legitimidade extraordinária para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos”.

Por outro norte, o art. 996 do CPC, sabemos, reconhece a legitimidade recursal ao **terceiro prejudicado**, e, o seu parágrafo único, pede demonstração de que a decisão possa atingir direito de quem se afirme titular ou que possa discutir como substituto processual. O SINDMAGIS, por sua vez, tem ampla legitimação constitucional para defender direitos e interesses coletivos/individuais da categoria da magistratura (CF, art. 8º, III)¹, sendo evidente o vínculo jurídico entre a r. decisão e a esfera de direitos individuais, homogêneos e coletivos representados,

Portanto, a **ampla legitimidade extraordinária** representativa do SINDMAGIS encontra respaldo adicional ainda em standards internacionais que reconhecem a liberdade de magistrados para formar e integrar Sindicatos para representação e proteção institucional (**ONU, Princípio 9**)², o que evidencia a racionalidade democrática e institucional da atuação coletiva do SINDMAGIS também em temas de remuneração e independência judicial da categoria representada.

A r. decisão combatida, ao determinar a revisão geral de verbas remuneratórias e indenizatórias (como foi adjetivado na r. decisão “*penduricalhos*” ou “*império de penduricalhos*”) de **toda a Magistratura Nacional**, atinge diretamente a esfera jurídica dos substituídos por este Sindicato. Portanto, a intervenção do SINDMAGIS é medida de rigor para garantir a observância dos mandamentos constitucionais mínimos tais como: a inexistência do contraditório e a ampla defesa da categoria nos presentes autos, que não são parte na lide original, mas estão sendo draconianamente afetados pelos efeitos *erga omnes* conferidos monocraticamente à r. decisão.

¹ CF, art. 8º, III – “III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;”.

² A Organização das Nações Unidas afirma, nos *Basic Principles on the Independence of the Judiciary*, que: (i) juizes podem se associar para representar interesses e proteger independência (Princípio 9) e (ii) termo, independência, segurança e remuneração adequada devem estar assegurados por lei (Princípio 11). Disponível em <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/basic-principles-independence-judiciary>.

Acesso em 12.02.2026.

Assim, **requer-se o conhecimento** do presente agravo como recurso de terceiro prejudicado, com o reconhecimento expresso de legitimidade, superando-se qualquer leitura restritiva que inviabilize o controle do colegiado sobre a decisão singular com alcance nacional sobre a categoria.

III. SÍNTESE OBJETIVA DA R. DECISÃO AGRAVADA

A inicial da Reclamação n° 88.319, pugnava o seguinte pedido liminar:

III.1. Da concessão de liminar

24. Em razão do quanto exposto, **requer-se a concessão de medida liminar para suspender o andamento do Agravo interno 2273365-69.2023.8.26.0000/50004, até o julgamento final da presente reclamação.**

Contudo, o douto Relator, produziu com a r. decisão agravada, concedendo tutela de natureza precária, liminarmente, em síntese – **r. decisão diametralmente contrária ao petitório**, e ignorando os limites legais a que detinha para exame judicial na presente ação, e presentes nas razões constantes da peça inicial da Reclamação, **inovando um cenário fático** não presente nos autos até então.

Tratou-se, na origem, de Reclamação Constitucional ajuizada pela *Associação dos Procuradores Municipais do Litoral Centro Sul do Estado de São Paulo*, visando discutir o teto remuneratório e honorários de sucumbência de Procuradores Municipais de Praia Grande/SP. O litígio, portanto, circunscrevia-se a uma carreira específica (Procuradoria Municipal) e a um ente federativo específico (Município/SP).

Contudo, ao apreciar o pedido liminar, vossa excelência, *data máxima vênia*, proferiu **decisão atípica de abrangência nacional**, determinando, *in verbis*:

"Sem prejuízo do parágrafo anterior, enquanto não editada a lei em foco (...) todos os órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, em todos os níveis da Federação, sem qualquer exceção, deverão — em 60 dias corridos — reavaliar o fundamento legal de todas as verbas remuneratórias e indenizatórias (...). Aquelas verbas que não foram expressamente previstas em LEI (...) devem ser IMEDIATAMENTE SUSPENSAS após o prazo fixado."

A r. decisão impugnada alega que estaria a utilizar o "**Poder Geral de Cautela**", o que não é possível processualmente, vez que mesmo sob este fundamento, não se pode extrapolar os limites subjetivos e objetivos da lide, impondo genericamente obrigações ao Presidente da República e aos Presidentes das Casas Legislativas, além de conter ameaças de suspensão de verbas de natureza alimentar de magistrados representados por esta Entidade Sindical de caráter nacional, que sequer integravam a relação processual até então.

Com efeito, foi determinando pela decisão agravada, que ora se pede reforma: (a) Expedição de ofícios para medidas político-legislativas relativas à lei nacional do que dispunha o art. 37, § 11 da C.F.; (b) **Impondo** reavaliação, por todos os órgãos dos três Poderes em todos os níveis federativos em relação ao que entendia referente o fundamento legal de verbas remuneratórias/indenizatórias; (c) **Obrigou** em sede de cognição precária, a suspensão imediata, após 60 dias, de verbas não previstas “expressamente em lei”, ignorando medidas normativas expedidas pelos Órgãos de Controle (in casu por nós em exame - o CNJ – que é presidido pelo Presidente da Suprema Corte) (d) **Exigiu** de todos os poderes – a publicação de ato administrativo motivado, nos termos que elencou na decisão liminar, com discriminação de rubricas, valores, critérios de cálculo e fundamento legal; e (e) **Mandou** em liminar - editar atos “nacionais” que entendeu vinculantes para toda a magistratura, Ministério Público, e demais carreiras, com ciência e admoestações as mais diversas autoridades.

IV. DO VÍCIO DE ATIVIDADE PROCESSUAL: A NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA

Insurge-se contra a r. decisão proferida em 5 de fevereiro de 2026 por ter a r. decisão agravada manifestado desproporcionalidade entre o objeto da lide e a extensão do provimento jurisdicional. A Reclamação 88.319 como já dito, foi ajuizada pela Associação dos Procuradores Municipais do Litoral Centro Sul do Estado de São Paulo com um objetivo específico: cassar acórdão do TJ/SP que aplicou o subteto de 90,25% sobre honorários de sucumbência percebidos por procuradores de Praia Grande.

No relatório da própria r. decisão impugnada é reconhecido que o pleito limitava-se à tese firmada no **Tema 510** da Repercussão Geral, buscando assegurar que a remuneração dos referidos advogados públicos observasse o subsídio integral dos Ministros do STF. Entretanto, ao decidir o pedido liminar, o douto Relator optou por "**redefinir os efeitos da reclamação**", transformando uma demanda subjetiva e pontual em uma auditoria nacional obrigatória de todas as verbas remuneratórias e indenizatórias de todos os Poderes e níveis da Federação.

A legislação processual civil brasileira, nos artigos 141 e 492 do CPC, consagra o **princípio da congruência ou adstrição**, segundo o qual "o juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte". A imposição de obrigações de fazer a todos os órgãos do Executivo, Legislativo e Judiciário — no prazo de 60 dias — para reavaliar fundamentos legais de verbas e suspender pagamentos, nos termos que se encontra, **configura inequívoco julgamento extra petita**, merecendo ser cassada por este Plenário.

A r. decisão agravada extrapolou os lindes da demanda ao fundamentar-se em fatos não articulados pela associação autora (o suposto adjetivado jocoso denominado "**Império dos Penduricalhos**"), e ao impor condenação com objeto radicalmente diverso do que lhe foi demandado. Se o douto relator, como autoridade judiciária vislumbrava uma "**violação massiva**" à Constituição, como sugeriu, o meio processual adequado para a tutela desses interesses coletivos ou o controle de omissões inconstitucionais **não é a reclamação**, mas sim os instrumentos de controle concentrado de constitucionalidade ou arguições de descumprimento de preceito fundamental, onde o rito processual previsto em lei, assegura o amplo contraditório de todos os entes federados, e demais sujeitos de direito que possam serem afetados.

A "**objetivação**" da reclamação constitucional, embora admitida em precedentes excepcionais desta Corte para preservar a autoridade do tribunal, não pode servir de salvo-conduto para o cerceamento da defesa de milhares de servidores e magistrados que não integram a relação processual e se viram atingidos por um comando judicial equivocado, e recheado de vícios e nulidades, e quem em uma decisão precária de natureza cautelar, DETERMINOU, IMPOS, EXIGIU, de forma singular, e em nítido arbítrio, a suspensão de verbas de natureza alimentar sem as garantias constitucionais mínimas, inexistindo o devido processo legal, ampla defesa e contraditório. A nulidade que se identifica é de pleno direito, pois a r. decisão **decidiu causa diferente** da que foi posta em juízo, ofendendo frontalmente o direito vigente.

V. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA (DECISÃO IMPUGNADA É EXTRA PETITA E ULTRA PETITA)

A r. decisão agravada é nula de pleno direito por violação frontal aos artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil.

O art. 492 do CPC é cristalino ao vedar que o juiz profira decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

No caso em tela, a causa de pedir e o pedido da parte Reclamante limitavam-se à aplicação do Tema 510 do STF aos Procuradores Municipais de Praia Grande. **Não houve, em momento algum, pedido para que o relator de forma singular através do STF realizasse uma auditoria nacional nas contas do Judiciário ou suspendesse verbas legítimas da Magistratura.**

Além do que, ao estender os efeitos da r. decisão para "*todos os órgãos dos Poderes (...) em todos os níveis da Federação*", vossa excelência agiu **extra petita**, transformando uma Reclamação Constitucional (processo de índole subjetiva) em uma Ação Direta

de Inconstitucionalidade por Omissão ou ADPF (processo objetivo), **sem a legitimidade adequada** e sem o rito próprio, como veremos adiante.

Ademais, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o **princípio da adstrição** ao pedido limita a atuação jurisdicional. A utilização do "*poder geral de cautela*" não pode servir de **salvo-conduto para a reescrita da demanda**, sob pena de violação à inércia da jurisdição, o que causou nulidades insanáveis no *decisum* agravado, extrapolando estes limites causando insegurança jurídica, atingindo milhares de magistrados por uma ordem emanada em processo do qual não participaram.

VI. INEXISTÊNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO (DECISÃO SURPRESA)

A decisão impugnada violou com a mesma intensidade o **art. 10 do CPC**, que veda a decisão surpresa. Ao determinar a suspensão de verbas regularmente recebidas, por magistrados de todo o país no prazo de 60 dias, a r. decisão agravada atinge patrimônio jurídico de terceiros que não tiveram a oportunidade de se manifestar sobre a legalidade de suas verbas.

O SINDMAGIS destaca que as verbas percebidas pela Magistratura Nacional não são conforme adjetivou o douto Relator "*penduricalhos*" aleatórios, mas direitos fundamentados na LOMAN (Lei Complementar n° 35/79), em leis estaduais e federais, e estritamente regulamentados por **Resoluções do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)**, órgão de controle administrativo e financeiro do Judiciário (art. 103-B, § 4º, CF), e regulamentadas pelos órgãos internos próprios dos Tribunais.

A r. decisão impugnada desconsiderou igualmente a **presunção de legalidade** dos atos do CNJ, como a Resolução n° 557/2024 e outras normativas simétricas ao CNMP (Resolução n° 526), tratando verbas legítimas e regulamentadas como supostas irregularidades, sem análise do caso concreto, caso a caso, o que tingiu a r. decisão de forma que seu destino à ser ofuscada pelo destino senão for cassada por esta corte de Justiça. Porque qualquer um que deseja que as leis sejam cumpridas não pode jamais violar as leis processuais vigentes, **não é razoável**.

VII. RAZÕES JURÍDICAS PARA REFORMA DA R. DECISÃO AGRAVADA**VII – 01 - Inadequação da via Reclamatória para impor Comandos Judiciais Estruturais liminarmente de tanta extensão e amplitude a nível nacional**

Inequívoco que a Ação de Reclamação é constitucionalmente vocacionada à preservação de competência e à garantia da autoridade das decisões (CF, art. 102, I, “P”; CPC, art. 988).

Ainda que se reconheça a preocupação legítima do douto Relator com o teto remuneratório, e, com parcelas remuneratórias adjetivadas pelo douto Relator de “*dissimuladas*”, d.m.v, não se mostra juridicamente legítimo nem cristão, muito menos adequada proferir uma decisão liminar, de natureza precária, em termos do que exige constitucionalmente o devido processo constitucional. A **transformação da reclamação - um instrumento voltado à aderência a paradigmas vinculantes** a casos especificamente trazido nos limites de cada ação de reclamação, alternar – de modo abrupto, com COMANDOS JUDICIAIS em sede liminar, ato judicial desprovido de legitimidade legislativa, ignorando regras legais e processuais mínimas transformados – a critérios e sentir individual do douto Relator, em mecanismos de impor a fórceps uma inovadora **regulação estrutural nacional do regime remuneratório**, de toda uma categoria profissional diferenciada, com imposição de curto prazo e de modo coercitivo, com anúncio na r. decisão liminar inclusive de sanções administrativas (suspensão entre outras) para toda a uma Federação.

É muito Poder, a ser conferido para uma autoridade só, como diria Montesquieu.

Sem embargo da importância no pensamento do eminente Relator e suas louváveis razões de querer com suas reflexões lançadas na r. decisão liminar, e naquilo que se intuiu nas suas entrelinhas acelerar os fundamentos de um Estado Socialmente Justo e/ou a colaborar em suas transformações sociais, prestigiando a necessária Justiça Social, contudo a Ação de Reclamação ora examinada não é juridicamente o ambiente legítimo para tanto.

O próprio Agravo Interno já interposto nos autos, pela parte reclamada representantes do eg. TJSP evidenciam ao Plenário deste STF, que o **objeto originário** da reclamação é delimitado, e que a r. decisão agravada teria em muito extrapolado para além do devido processo legal e do conteúdo processual submetido a jurisdição desta Suprema Corte, pois “*absolutamente nada mais foi objeto da reclamação*”, com deslocamento temático para toda a Administração Pública nacional.

Querer fazer cumprir a Lei, Violando a Lei, não encontra ressonância no

nosso Sistema Jurídico, pois configuraria o arbítrio.

Ademais, subsiste na reiterada jurisprudência do c. STF **exigência de aderência estrita entre ato impugnado e paradigma**, com rejeição por vossas excelências doutos Ministros, da transcendência dos motivos determinantes como fundamento autônomo de reclamação — o que torna especialmente sensível e impossibilita de forma contundente **a atribuição de efeitos gerais** em sede ação reclamatória neste Supremo.

Por conseguinte, a r. decisão monocrática agravada que, sob o rótulo de preservação de paradigma, **emite comando de feição estrutural e pretensão de aplicabilidade nacional** (com amplos e graves **impactos administrativos difusos** sobre **múltiplos regimes** remuneratórios e indenizatórios) inevitavelmente desborda da legítima via eleita, já que a ação de reclamação **tem vocação corretiva estritamente instrumental** e deve cingir-se estritamente ao objeto e aos contornos do ato reclamado na inicial da Rcl. n° 88.319, conforme precedentes desta corte, inclusive de relatoria do Min. Flávio Dino, como pode ser trazido a lume na Ação de Reclamação n. 66.540 AgR/SP, onde o douto Ministro afirma:

“5. A reclamação constitucional considera os limites da decisão reclamada. A ausência de estrita aderência entre o ato impugnado e os paradigmas de controle invocados (ADC 58 e ADC 59) inviabiliza o seguimento da ação ante a evidente inadmissibilidade da reclamação.

6. A reclamação constitucional é instituto de utilização excepcional visto que não se presta a substituir as vias processuais ordinárias, sendo equivocada sua utilização como sucedâneo de recurso ou de outra medida processual eventualmente cabível. Precedentes”³ Reclamação n. 66.540 AgR/SP

Nessa mesma linha, constata-se que **é incompatível** a r. decisão ora agravada se examina igualmente em cotejo com as pacíficas e reiteradas *ratio decidendi* consolidadas deste c. STF, converter a reclamação em instrumento de governança geral, pois como já dito por este ilustre Relator e por esta Corte Constitucional “*A reclamação constitucional é instituto de utilização excepcional visto que não se presta a substituir as vias processuais ordinárias*”, o que, por consequência lógica, impede que seja utilizada para impor **outra “solução”** abrangente (por mais justa, legítima ou louvável que seja), sem o devido contraditório qualificado (inclusive de órgãos constitucionalmente vocacionados ao tema), e, sem a densidade probatória idônea a aferir, **caso a caso**,

³ Primeira Turma. Reclamação n. 66.540 AgR/SP. Relator: Flávio Dino. Julgado em 19 ago. 2024. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 27 ago. 2024.

impossibilitando ser aferido de antemão a natureza jurídica das parcelas e eventuais desvios de finalidade.

Ademais, é sabido que o cabimento deste remédio constitucional – reclamação - é condicionada a aderência estrita e direta entre ato impugnado e paradigma, razão pela qual é juridicamente e **metodologicamente inconciliável**, em reclamação, **expandir** fundamentos para alcançar outras situações normativas distintas ou categorias funcionais estranhas ao ato reclamado – como é o caso dos que são representados pelo SINDMAGIS, sob pena de reintroduzir, pela via oblíqua e inconstitucional, a transcendência dos motivos determinantes em detrimento do desenho constitucional do controle abstrato.

Em arremate, repisa-se o próprio c. STF tem registrado ser “*incabível a reclamação para estender os efeitos de decisão proferida em ADI a casos distintos*”, **premissa** que, aplicada ao caso, reforça a ilegalidade de emanar provimentos estruturais de alcance geral — sobretudo quando derivam de correlação apenas temática, e não de aderência estrita — pois são juridicamente nulos e inadequados na via de uma ação reclamatória e merecem ser cassados ou, ao menos, **severamente limitados** ao perímetro do caso concreto submetido à Reclamação n. 88.319.

Nessa toada ainda, em recente decisão, RCL 75761 AGR / GO, de relatoria do eminente Ministro Cristiano Zanin consignou-se o seguinte:

“Em regra, esta Suprema Corte **não admite** a aplicação da teoria da transcendência dos motivos determinantes em controle abstrato de constitucionalidade, **sendo incabível** a reclamação para estender os efeitos de decisão proferida em ADI a casos distintos.” RCL 75761 AGR / GO

Com estes fundamentos alinhados nesta Corte, *ad argumentandum tantum*, mesmo que se considerasse em tese - a **idéia de parametricidade** - convém esclarecer que o próprio i. STF admite, em **caráter excepcional**, que decisões em reclamação poderiam adquirir “*parametricidade*” ampliada somente quando estiver presente a peculiaridade do contexto da inicial, sendo que a r. decisão agravada se apresenta impregnada de **efeitos típicos do controle abstrato**, exatamente por tentar sem êxito redefinir alcance de decisão com eficácia *erga omnes* e vinculante. O que se extrai da Rcl 18.636/PB (Rel.Celso de Mello), ao enfatizar que essa “*outorga de parametricidade*” ocorre “*não obstante em caráter excepcional*”, desde que fundada na especificidade de reinterpretção de decisão abstrata anterior, o que não ocorre no caso sub examen.

Ou seja, ínclito Relator, mesmo quando a Suprema Corte admite de modo

muito limitado “efeitos ampliados” na reclamação, ela o faz como **exceção metodologicamente justificável** (reatribuição de sentido a decisão paradigmática erga omnes e vinculante) — e **jamais** — como uma autorização genérica para comandos judiciais liminares estruturais com repercussão e efeitos nacionalmente e **grosseiramente desconectados** de aderência estrita e do objeto do ato reclamado

Derradeiro ainda, é que o art. 992 do CPC prevê que julgando procedente a reclamação, o tribunal cassará a decisão reclamada na origem, ou “*determinará medida adequada à solução da controvérsia*”, o que **não autoriza converter a reclamação em procedimento que impõe graves mudanças estruturais a nível nacional**, especialmente quando a “medida judicial liminar determinada” se desloca nitidamente do núcleo controvertido do processo originário para tentar implantar e querer (i) **Auditoria remuneratória nacional**; (ii) **Criação** de deveres administrativos difusos; e (iii) Sanções automáticas (suspensão) **em massa**, sem contraditórios e o devido processo legal compatíveis com o amplo alcance e sem a densidade institucional típica de ações objetivas, o que revela o **ato judicial agravado** impugnado como arbitrário, cabendo ser **cassado** por este Plenário.

No caso, a r. decisão monocrática ora agravada deixou de se limitar nos limites dos autos originários, a cassar ato concreto objeto da reclamação, ou a restaurar aderência a paradigma nos limites do contexto do que foi provocado a jurisdição, sendo que este Agravo Interno, se insurge contra esta decisão que veio - **instituindo verdadeira e inovadora governança administrativa nacional** com curto prazo, com deveres genéricos de reavaliação remuneratória para todos Entes da Federação, com imposição de obrigações de **atos administrativos motivados generalizados** e imposição de sanções automáticas por **critérios abstratamente** definidos, deslocando a presente Reclamação nº 88.319, para finalidades típicas que devem ser examinadas em processos judiciais objetivos/estruturais, de modo que incorra o déficit de contraditório e inadequação do instrumento, como o que está flagrantemente constatado na r. decisão agravada, e que se **PEDE seja cassada** com a urgência necessária, antes que maiores danos sejam causados.

VII – 02 - Expressa violação pela r. decisão agravada do Regime Constitucional intertemporal instituído pela E.C. n.135/2024

Ainda é de se destacar, que a r. decisão agravada trouxe em sua redação texto contido na E.C. n. 135/2024 publicada como **regime de transição**, onde foi estipulado pela norma constitucional o procedimento legal a ser adotado até que venha lei nacional do § 11 do art. 37, mas como se pode atestar numa simples leitura na r. decisão agravada ela **deixou de compatibilizar suas graves determinações precárias em sede de liminar**, com a expressa norma constitucional de transição expressa do art. 3º da EC 135/2024: “*enquanto não editada a lei ordinária nacional (...) não*

serão computadas (...) as parcelas de caráter indenizatório previstas na legislação”.

Deixando, no entanto, de considerar o ilustre Ministro Relator em sua decisão liminar, que o próprio constituinte derivado **estabeleceu expressa norma constitucional transitória**: enquanto não editada a lei nacional do § 11, *“não serão computadas... as parcelas de caráter indenizatório previstas na legislação”.*

Logo, a **transição constitucional** determinada pelo Legislador, é expressa e deve cumprida por todos, e ser operacionalizada de modo compatível com observância (i) A preservação do funcionamento administrativo; (ii) A continuidade de pagamentos normativamente previstos na legislação vigente, sob a fiscalização dos Órgãos de Controle in casu CNJ; e (iii) A separação federativa de competências até a edição da lei nacional.

A EC n. 135/2024 escolheu indubitavelmente, um mecanismo legislativo nacional e, **no interregno, um regime de transição** (“previstas na legislação”), **incompatível com “ruptura em bloco”**, proposto pelo douto Relator, em provimento de natureza cautelar, com limites decorrentes do tipo e do contexto da reclamação ora apreciada.

A não edição de lei federal até o presente momento é de inteira prerrogativa e competência do Congresso Nacional, do legislativo. Sendo que o ato de não legislar especificamente, também uma **escolha típica e própria** do Congresso Nacional.

A hipótese que se identifica, é assim de grave interferência por ato judicial, unilateral, e precário ante a natureza cautelar, em prerrogativas e competências exclusivas do Congresso Nacional em legislar, o que revela mais um grave vício insanável no ato judicial ora açoitado, que pede reforma.

Ao exigir a r. decisão judicial ora agravada, **suspensão de rubricas** não previstas *“expressamente em lei”* formal (Congresso/Assembleias/Câmaras) — e, ao **impor** o douto Relator, cautelarmente, sem contraditório, sem o devido processo legal, verdadeira **arquitetura nacional** em 60 dias, afetando e impondo graves **modificações em regimes jurídicos e remuneratórios** de toda uma categoria profissional, — a r. decisão judicial agravada indevidamente contribuiu para tensionar ao limite, o conceito constitucional transitório de *“legislação”*, que pode compreender **atos normativos válidos** no ordenamento enquanto não editada a lei nacional (inclusive em regimes de normatividade administrativa nacional pré-existent).

Essas sérias **incompatibilidades, vícios e arbitrariedades** do ato judicial impugnado, são especialmente relevantes para toda a Magistratura, principalmente daqueles que estão em atividade, ora representados por este SINDMAGIS, cuja disciplina de teto, remuneração e rubricas indenizatórias possuem longa tradição de normatização administrativa nacional, inclusive por Resoluções do CNJ (Res.

13/2006 e 14/2006) com novos mecanismos recentes ampliando os controle de vantagens retroativas (Res. 621/2025).

Isto posto, não cabe ao Poder Judiciário **encurtar prazos de transição** estabelecidos constitucionalmente ou presumir suposta "*omissão inconstitucional*" quando o próprio texto da norma prevê a **ultra-atividade da legislação anterior** como técnica de segurança jurídica, impossibilitando ao douto Relator atuar como legislador positivo revogando norma constitucional de transição, até posterior uniformização legislativa.

A ordem judicial precária de suspensão imediata de pagamentos, além de **ferir a regra de transição** da EC n. 135, **desconsidera o inequívoco caráter primário das resoluções** do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), que fundamentam a maioria das parcelas remuneratórias atacadas.

VII – 03- Da Usurpação de Competências do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) pela decisão singular agravada

A r. decisão agravada atropela as competências constitucionais do **Conselho Nacional de Justiça**.

A Constituição Federal, em seu **art. 103-B, § 4º**, conferiu ao CNJ a competência exclusiva para o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário. Cabe ao Conselho, órgão de cúpula administrativa, regulamentar, fiscalizar e, se necessário, suspender pagamentos indevidos.

Há um evidente **contrassenso institucional** na r. decisão monocrática impugnada: o CNJ é **presidido pelo próprio Presidente** do Supremo Tribunal Federal. Ao determinar, via liminar de modo precário, em reclamação de terceiros, uma verdadeira devassa nas folhas de pagamento dos tribunais, vossa excelência **esvaziou as competências do órgão de controle** presidido por um par desta Corte.

Verbas como a Licença Compensatória e gratificações por acúmulo **não são "criações espontâneas"** de tribunais locais, como se referiu desrespeitosamente a r. decisão, pois para autoridades públicas expostas socialmente, como são os Magistrados e Magistradas neste País afora, o que aparenta com vossa adjetivação é que seriam tais agentes públicos usurpadores de recursos públicos indevidamente (o que não é verdadeiro tais ilações). Os Representados por este SINDMAGIS, são pessoas dignas, e recebem suas verbas decorrentes de suas atividades profissionais, de forma legítima e justa, porque **são direitos no mínimo regulamentados** por Resoluções do CNJ – (como a Res. n° 557/2024 e a Res. n° 528/2023), que possuem **natureza jurídica de ato normativo primário**, fundadas em alguns casos na simetria

constitucional com o Ministério Público (Res. CNMP n° 256/2023), decorrente da norma constitucional.

Ante a todo o arrazoado, a cassação da r. decisão se impõe para também restaurar a competência do CNJ, o **foro adequado para uniformizar administrativamente** a magistratura, sob a presidência do STF, e não via canetada monocrática em processo subjetivo.

VII – 04 - Da Contradição Insuperável: A "Metamorfose" da Reclamação Constitucional e o Conflito com a Rcl 66.540 que teve o mesmo digno Relator

A indubitosa volatilidade do Processo Subjetivo: Eminente Colegiado, causa espécie a este SINDMAGIS a mudança radical de entendimento do Exmo. Ministro Relator quanto aos limites objetivos da Reclamação Constitucional em um curto espaço de tempo.

Certamente, vez que o **precedente da Rcl n. 66.540 (AgRg)**, em julgamento recente (Sessão Virtual de 9 a 16/08/2024), na **Rcl 66.540/SP**, de sua própria relatoria, vossa excelência foi taxativo ao indeferir o seguimento daquela ação, **assentando premissas** que foram ignoradas na presente Rcl 88.319.

Pedimos vênias, para citamos o d. voto condutor na Rcl 66.540:

"A reclamação constitucional considera os limites da decisão reclamada. A ausência de estrita aderência entre o ato impugnado e os paradigmas de controle [...] inviabiliza o seguimento da ação [...]. A reclamação constitucional é instituto de utilização excepcional visto que não se presta a substituir as vias processuais ordinárias..."

Se identifica, excelência, cristalina incoerência processual, visto que:

- **Na Rcl 66.540:** O Ministro Relator afirmou que a reclamação é de "**utilização excepcional**", exige "**aderência estrita**" e não pode ter seus limites ampliados além da decisão reclamada.
- **Na Rcl 88.319 (Decisão ora Agravada):** O mesmo Relator, diante de uma lide restrita a honorários de procuradores municipais de Praia Grande/SP, proferiu uma decisão de efeitos erga omnes, atingindo todos os Poderes de todos os entes da Federação, suspendendo verbas de magistrados estaduais e federais que **jamais integraram a relação processual originária.**

Existe desta maneira outra **evidência probatória** de violação à **Segurança Jurídica na r. decisão agravada (Art. 926, CPC)**. Não é juridicamente sustentável que o instituto da Reclamação Constitucional possua natureza rígida e restrita para o jurisdicionado comum (como na Rcl 66.540), mas se transforme em um instrumento de *controle concentrado de constitucionalidade incidental e universal*, d.m.v, quando convém ao douto Relator (como na Rcl 88.319).

Pede-se nestes termos, por mais esta motivação e fundamento, que seja cassada a r. decisão agravada, de modo que se reponha o estado democrático de direito que se acha abalado.

VII – 05- O ato judicial ora atacado – viola os deveres de fundamentação consequencialista e de transição proporcional (LINDB)

Ainda, o **art. 20** da LINDB **veda decisões judiciais apoiadas unicamente em valores jurídicos abstratos** sem consideração das consequências práticas; e o **art. 21** exige que invalidações que eventualmente sejam impostas por ato judicial, indiquem expressamente as consequências jurídicas e administrativas decorrentes, bem como exige que o ato judicial vergastado identifique previamente - condições objetivas e dotadas de razoabilidade, entre a realidade que se estava vivendo, e uma nova maneira de condução administrativa que possibilite eventual regularização proporcional e equânime, **vedando a imposição de ônus anormais ou excessivos** aos atingidos, e desde que seja dentro do devido processo legal, o que também não ocorreu no caso examinado em relação a categoria profissional diferenciada magistratura nacional.

Como já replicado, a r. decisão agravada, ao impor (i) reavaliação nacional de todas as verbas remuneratórias/indenizatórias em 60 dias; (ii) suspensão generalizada do que não esteja previsto em lei; e (iii) **revisão por blocos** – de atos motivados e vinculantes em cadeia, produz **risco sistêmico elevado**, ainda mais sem o detalhamento mínimo de modelagem de transição proporcional exigido pela LINDB, especialmente em matéria remuneratória, em que a **execução administrativa exige coordenação, uniformidade e previsibilidade**.

Nessa medida, ainda que se reconheça o dever de observância do teto, o provimento cautelar nos termos em que se encontra, **merece ser integralmente cassado** ou, subsidiariamente, que seja limitado e reconfigurado para incorporar condições explícitas de transição e de coordenação institucional em todos os seus termos, sob pena de mais uma afronta direta a dispositivos de lei nacional, especialmente - arts. 20 e 21 da LINDB

VII – 06 - Da Ofensa Institucional e Inadequação Terminológica (Dever de Urbanidade)

O Agravante SINDMAGIS, como Entidade Sindical de grau superior, representante de toda uma categoria profissional a nível nacional, observando suas obrigações estatutárias, e **no dever de defesa da honra** da magistratura nacional, **repudia veementemente** a utilização com sentidos figurados e pouco dignos do termo "**penduricalhos**" e a expressão "**Império dos Penduricalhos**" constantes na r. decisão agravada.

A utilização de linguagem jocosa e midiática para qualificar verbas de natureza indenizatória — **previstas em leis e resoluções** — tinge de forma negativa socialmente, descredibiliza, e criminaliza a percepção de direitos legítimos. Ao sugerir que magistrados e magistradas de certo modo estariam a receber benefícios decorrentes de artimanhas na produção de normas para obter benefícios indevidos ("**criatividade anômala**"), a r. decisão fere a **dignidade da função jurisdicional** de primeiro e segundo grau, e viola o dever de urbanidade insculpido no art. 35, IV, da LOMAN e no Código de Ética da Magistratura.

Ao ser rotulado pela decisão agravada indistintamente tais verbas como "*penduricalhos*", a r. decisão sugere à sociedade que a magistratura estaria a atuar à margem da lei ou mediante artifícios fraudulentos para burlar o teto constitucional, o que não é verdadeiro, o que resulta num desconforto institucional na categoria profissional ora representada, destoando da sobriedade exigida pelo artigo 35, inciso IV da LOMAN.

A crítica a modelos remuneratórios é legítima e necessária, mas não pode jamais servir de veículo para o achincalhe de agentes políticos que, no exercício de suas funções (muitas vezes acumulando acervos e varas por déficit de quadros), conforme reconhecido pelo próprio CNJ, percebem contraprestações previstas no ordenamento jurídico.

Magistrados não criam suas próprias verbas; eles recebem o que é legislado ou regulamentado pelos órgãos de controle. O debate jurídico nesta Suprema Corte **exige técnica e sobriedade, não sarcasmo institucional** que deslegitima o Poder Judiciário perante a sociedade, é o que se PEDE.

O léxico depreciativo verificado em parte da redação na r. decisão impugnada, como já afirmado, fere a dignidade de milhares de juízes e juízas que dedicam suas vidas ao exercício da jurisdição, que merecem o devido respeito inclusive dos integrantes da mais alta corte de Justiça do País.

Estas são ilustre Relator e distinto plenário, as razões com as motivações e fundamentos a dar base para o que se pugna especificamente abaixo.

VIII. Pedido de efeito suspensivo

Diante do evidente risco de dano grave e de difícil reparação, requer-se a **atribuição de efeito suspensivo** ao Agravo Interno interposto pelo SINDMAGIS, para sustar integralmente, em relação a categoria profissional da magistratura nacional ora representada pelo SINDMAGIS, até julgamento Tribunal Pleno.

IX. Requerimentos finais

Diante do exposto, requer-se:

- (a) O conhecimento das razões do presente Agravo Interno interposto pelo SINDMAGIS, com amparo no artigo 8º, inciso III da Carta Magna, por deter **LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA AMPLA** para atuar em nome próprio, bem como substituto processual de toda a categoria profissional da **Magistratura Nacional** (filiados ou não) – (**TEMA 823-STF**) na defesa dos seus direitos coletivos, individuais e/ou homogêneos que se refiram a categoria diferenciada da Magistratura que representa, e haver legitimidade recursal da parte ora Agravante como terceiro prejudicado nos termos do art. 996 e parágrafo único do CPC.
- (b) A concessão de **imediato efeito suspensivo**, nos termos acima, no que tange as determinações genéricas dirigidas a magistratura nacional e demais órgãos que não integram a lide original, até julgamento definitivo pelo plenário;
- (c) Na questão nuclear, se pede o provimento do agravo acolhendo suas razões e fundamentos, para:

(c.1) **Reconhecer a nulidade** da r. decisão na parte que excedeu os limites do pedido da reclamação (julgamento *extra petita*), decotando-se as determinações que extrapolam o caso concreto dos Procuradores Municipais de Praia Grande/SP;

(c.2) **Cassar e/ou Restringir** a tutela liminar naquilo que projeta e estende arbitrariamente efeitos nacionais, fora do objeto delimitado pelo pedido reclamatório apresentado pela parte Reclamante; e que afetem a categoria profissional dos Magistrados ora representada, que não participou do contraditório, nem teve direito a ampla defesa, muito menos foi chamado para participar do processo originário, objeto da presente Reclamação Constitucional;

(c.3) E, **Alternativamente** nos termos do CPC – se pede – seja **Declarado e Reconhecido a incidência do regime intertemporal** assegurado pelo art. 3º da EC 135/2024, corrigindo a possibilidade contida na r. decisão ora atacada, de leitura restritiva do termo e expressão “*legislação*” que possa levar

os órgãos administrativos, a equivocadamente a desconsiderar a regular normatividade válida promovida pelos órgãos administrativos competentes e pelos Conselhos constitucionalmente instituídos (CNJ – CSJT – CJF), no período de transição constitucionalmente definidos como vimos acima; e/ou

(c.4) Determinar que se cumpra, quando de eventual conformação nacional observando-se os arts. 20 e 21 da LINDB (com identificação das consequências e transição proporcional), com contraditório ampliado e participação institucional adequada de Conselhos, Órgãos de Controle e entidades legitimadas.

d) A intimação de todos interessados – especialmente o SINDMAGIS como legítimo representante Sindical da Magistratura nacional (**TEMA 823** – STF)- como terceiros prejudicados para fins recursais), dada a repercussão nacional que a medida ora agravada causa em toda a magistratura principalmente os ativos.

Nestes termos, pelo deferimento.

Brasília, 12 de fevereiro de 2026.

SINDICATO DOS MAGISTRADOS DO BRASIL – SINDMAGIS

ARTHUR MAIA
ADVOGADO
OAB/RJ 259.491